



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS



LEI Nº 104, DE 23 DE ABRIL DE 1.993

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Clézio Antônio Alves, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as Normas Gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itaú de Minas, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a criação do serviço a que se refere o artigo 4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação sócio-familiar;
- d - abrigo;
- e - liberdade assistida;
- f - semiliberdade;
- g - internação;

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros com mandato de 03 (três) anos, com direito a uma recondução, sendo:

I - 04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - 04 (quatro) membros indicados por organizações representativas da população, legalmente constituídas.

Art. 10 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 12 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 13 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 15 - O Conselho Tutelar será instalado em prédio a ser fornecido pela Municipalidade, dotado de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 16 - O Conselho Tutelar funciona permanentemente na pessoa de seus membros e reunir-se-á, ordinariamente a qualquer tempo, mediante convocação.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, com direito a uma recondução.

Art. 18 - Para o Conselho haverá 03 (três) suplentes.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei 8.069/90.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DO CONSELHO

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;

Art. 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto direto e secreto das entidades representativas de classes, legalmente constituídas no Município, representadas pelos membros de sua diretoria, em eleições a serem regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - O exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada à base de 01 (um) salário mínimo a cada membro do Conselho.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;

II - deixar de exercer as atribuições que lhe foram confiadas, a juízo do Conselho Municipal dos Direitos.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente-descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 9º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas (MG), em 23 de Abril de 1.993.



CLÉZIO ANTÔNIO ALVES

PREFEITO MUNICIPAL